

**PROJETO DE LEI N° 796 , DE 1999.**

FLS. N.º
6104
PROJETO DE LEI

Determina que a internação de menores infratores seja efetuada nas proximidades do domicílio de seus pais ou responsáveis.

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões
28 Setembro 99
Vanderlei Macris - Presidente

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

SERVIÇO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO LEGISLATIVO
R.G.L. 6104 de 29, 9, 99
Autuado com 4 folha
Ass.

**Artigo 1º** - As entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente infrator e que desenvolvam programas de abrigo, semiliberdade e internação serão construídas e instaladas nas diversas regiões administrativas do Estado, de forma a possibilitar que o menor infrator permaneça próximo ao domicílio ou residência de seus pais ou responsáveis.

**Artigo 2º** - O Estado e os Municípios, através de convênio, providenciarão as instalações adequadas para o recolhimento dos menores referidos no artigo anterior.

**Parágrafo único** - Serão admitidas as parcerias com entidades não governamentais para o cumprimento dos programas de educação e socialização dos menores, desde que cumpridas as determinações do artigo 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Artigo 3º** - As entidades de atendimento deverão abrigar os menores recolhidos em unidades especialmente destinadas ao regime a que estiverem sujeitos, na seguinte conformidade:

ENTREDOULA MESA EM:  
27 SET 18 4 9 99 043277

- I – unidades de abrigo;
- II – unidades de semiliberdade;
- III – unidades de internação.

FLS. N. 2
RGL. bry
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**Artigo 4º** - Em cada uma das unidades das entidades de atendimento serão desenvolvidos programas educacionais e de reabilitação do menor infrator que, sempre que possível, contarão com a participação das respectivas famílias e da comunidade local.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O Estado e os Municípios devem estar unidos na busca de soluções para os problemas que envolvem os menores infratores e sua recuperação para o convívio social.

Segundo os dados oficiais de agosto, dos 3.826 (três mil, oitocentos e vinte e seis) internos na FEBEM em unidades da Capital, 2.031 (dois mil e trinta e um) são oriundos de cidades do interior. Este fato, além de ser uma das principais causas da superlotação das entidades de atendimento, não traz nenhum benefício ao menor interno ou seus familiares.

A distância estabelecida entre os menores e seus pais ou responsáveis é mais um elemento que prejudica os programas de ressocialização dos menores e sua reintegração familiar.

Fazer com que os menores permaneçam próximos à sua comunidade, certamente só trará benefícios ao desenvolvimento dos programas destinados à sua recuperação. Nenhum dos Poderes Públicos pode se furtar à responsabilidade com relação às suas crianças e adolescentes. Não se pode admitir que os Municípios, através de leis locais, pretendam impedir a instalação de unidades de recuperação de menores sob a desculpa de proteger a cidade e seus habitantes da violência. Se todos os Municípios do Estado caminharem no mesmo sentido não haverá, em pouco tempo, área disponível para o abrigo e recuperação dos menores.

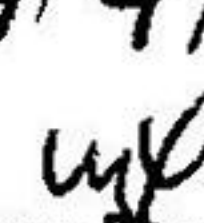
É imperioso que todos os setores da comunidade civil e o Poder Público, seja ele federal, estadual ou municipal, atuem no sentido de apoiar aqueles que, pelas mais diversas razões, apresentem problemas de integração na comunidade. A simples exclusão, além de em nada contribuir para a solução dos problemas, é um ato de crueldade que não se coaduna com a condição humana.

Expostas aqui as razões que nos levaram à apresentação deste projeto de lei, contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em,

  
Deputado MILTON FLÁVIO

PSDB

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC, 28/9/1999  
  
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo 5  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 29-09-99

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 114ª a 118ª Sessões Ordinárias (de 30/09 a 06/10/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 06/10/99

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'D' followed by a horizontal line and a short vertical stroke.